

REFLEXOS DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NO RN DURANTE O 1º SEMESTRE DE 2008.

Juliano Freire Alves de Souza

Formado em Direito pela Universidade Potiguar em 2008, é jornalista graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Trabalhou para jornais como O Estado de S. Paulo, Jornal da Tarde, Diário de Natal, DN Educação, Rádio Poti, Agência Estado, TV Universitária e TV Potengi. Trabalhou nas Assessorias de Comunicação do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Tribunal de Contas (TCE/RN), Secretarias da Saúde e da Segurança Pública e da Defesa Social. É escritor de livros infanto-juvenis. Atua na Assessoria de Comunicação do TRE/RN desde 2006.

RESUMO: O presente artigo reveste-se do objetivo de analisar os reflexos e conseqüências da aplicação pela Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte da norma contida na Resolução 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da prática da infidelidade partidária, durante o primeiro semestre de 2008. Este foi o momento crucial da implementação jurídica e prática de uma regra sustentada nos pilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro, da Moralidade e do Fortalecimento dos Partidos. Na abordagem, será feitas breves considerações sobre os partidos políticos no país, a Resolução em apreciação e análise sobre os efeitos da norma, que impactou a composição de câmaras de vereadores em mais de uma dezena de municípios potiguares. Os números colhidos no Tribunal Regional Eleitoral demonstram que o troca-troca partidário não passou incólume aos olhos e à atenção dos juízes do Pleno daquela Corte. Uma temática ainda recente e que abriu cenário para a discussão da regulamentação definitiva para que um político possa deixar uma legenda partidária sem agredir a ética, a sociedade e a democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Infidelidade Partidária; Rio Grande do Norte; Resolução; Vereadores; Cassações.

1. INTRODUÇÃO

Novidade na afirmação da jovem democracia brasileira, as mudanças impostas pela Resolução 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), publicada em 30 de outubro de 2007, que instituiu a fidelidade partidária no país, têm reflexos em todos os estados da Federação. No Rio Grande do Norte, entre 29 de janeiro e 3 de junho de 2008, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE/RN) cassou 15 mandatos de vereadores em 12 municípios.

Um dos postulados pacificados nos julgamentos daquela Corte Eleitoral é de que o mandato pertence ao partido e não ao candidato eleito. As legendas partidárias são, portanto, partes legítimas para requerer a Decretação da Perda de Mandato Eletivo dos políticos que desfilaram-se de suas hostes e migraram para outras siglas.

Logo no primeiro julgamento, referente à Representação 2695/2007, na terça-feira 29 de janeiro, sob relatoria do juiz Fernando Pimenta, do TRE/RN, os dois vereadores cassados foram Antônio Freire de Oliveira e Maria do Rosário Soares Silva de Maria, do município de Canguaretama, a pedido do Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

Nunca, na recente história democrática experimentada pelo país, deu-se um passo tão significativo no sentido de moralizar a relação entre filiados e partidos políticos. A fidelidade e sua manutenção são a própria identidade de um partido e a garantia de que seu programa e suas teses serão coerentes. Os tribunais cumprem, assim, a tarefa de preencher o vácuo da omissão das leis ordinárias.

A decisão do TSE trouxe o entendimento positivado para o debate político, pois sobrepujou a valorização do candidato, do detentor de mandato em detrimento da legenda pela qual se elege. O enfraquecimento das siglas partidárias propiciava, e ainda propicia, a possibilidade de se cogitar em uma mudança de agremiação, apenas para solver questiúnculas pessoais.

Ainda não há lei no país que, em caráter definitivo, estabeleça regras sobre a questão. Restou ao Supremo Tribunal Federal e a Colenda Corte

Superior Eleitoral, o primeiro passo para moralizar o abuso de ver políticos, em um mesmo mandato, chegar a mudar de partido uma vez por ano.

Como acontece em outros países, poderia até ser criada a situação do político independente, sem partido. Mas a primeira etapa a ser vencida é mesmo o do fortalecimento dos partidos.

Em outra decisão tomada em 2007 sobre a fidelidade, o TSE estendeu os efeitos da fidelidade partidária para presidente da República, governadores, senadores e prefeitos¹. Esta tomada de posição do Tribunal Superior Eleitoral ocorreu antes mesmo da publicação da Resolução 22.610/2007 – que institucionalizou a fidelidade partidária. Em 16 de outubro, votou com o ministro Ayres Britto, os ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso, além do presidente do Tribunal, Marco Aurélio Mello.

O divisor de águas da fidelidade partidária no país é a data de 27 de março de 2007, quando o TSE respondendo à consulta do Partido da Frente Liberal (PFL), definiu as linhas mestras de uma nova principiologia, na qual o partido detém o poder sobre o mandato. Decisão validada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo norma válida no Brasil desde a data citada acima.

Existem comandos bem definidos e esculpidos no espírito da norma editada pela Corte Superior Eleitoral. No próprio corpo da Resolução do TSE, há ditames básicos e claros sobre hipóteses que permitem eventual saída de uma legenda partidária, regras que prevêm a desfiliação partidária fundada na justa causa. E o § 1º do Artigo 1º explica o que se considera justa causa, recepcionando quatro hipóteses: I) incorporação ou fusão do partido; II) criação de novo partido; III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e IV) grave discriminação pessoal.

¹ “Por unanimidade, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) decidiu estender a fidelidade partidária para os ocupantes de cargos majoritários - presidente da República, governadores, senadores e prefeitos. Seis ministros do TSE seguiram o voto do relator, Carlos Ayres Britto, que recomendou a retirada do mandato de quem trocar de legenda após ser eleito por outro partido.” A notícia foi destaque na edição da Folha Online, versão eletrônica do periódico Folha de S. Paulo, do dia 16 de outubro de 2007, às 21h35.

Das quatro previsões, a que menos se encaixa na defesa dos mandatos dos infiéis é a terceira, pois não dá para mencionar desvio de programa partidário, se o programa do partido é de espectro nacional. No Rio Grande do Norte, apenas um dos 87 processos que tratam de infidelidade não se refere a vereadores envolvidos em suas disputas, picuinhas e questiúnculas municipais. O caso isolado, que não trata de parlamentares, é o da deputada estadual Gesane Borges Marinho (PDT). Em 26 de fevereiro, com a presença desta ocupante de cadeira na Assembléia Legislativa, o Pleno do TRE/RN indeferiu o pedido do suplente José Roberto de Moraes, constante da Representação 2736/2007. Este requeria o mandato eletivo da deputada, sob a alegação de que a parlamentar praticou infidelidade partidária.

Naquela sessão ordinária, em uma terça-feira, o juiz relator da representação, Magnus Delgado, votou no sentido de negar o pedido do suplente. “Do ponto de vista jurídico não ocorreu traição ao partido”, ressaltou Delgado ao pronunciar seu voto, seguido à unanimidade pelos pares do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/RN). O juiz reconstituiu os fatos, lembrando que a deputada desfilou-se do PDT em 30 de agosto de 2007 e retornou ao partido em 4 de outubro do mesmo ano. “O próprio partido em declaração oficial refuta, veementemente, qualquer punição de cassação contra a deputada, que segundo o partido é uma personagem histórica para o PDT”, complementou o relator.

A política sob a ótica de Max Weber, que a estudou profundamente, deve ser exercida como “vocaçãõ”². Aos que fazem da nobre atividade um meio de vida, de sustento, torna-se difícil conduzir-se de forma ética, coerente e independente dos interesses específicos de bases de sustentação de regimes ou grupos opositoristas. Nada pior para um partido, para a democracia, do que uma sigla partidária estar nas mãos de políticos profissionais, fisiológicos, que mudam de um lado para o outro, agarram-se a bandeiras ao sabor dos ventos e das conveniências. Para o sociólogo alemão, o homem político deve possuir três qualidades determinantes: paixão, sentimento de responsabilidade e senso de proporção, respectivamente:

² WEBER, Max. **Ciência e Política: Duas Vocações**. 14 ed. São Paulo: Cultrix. 2007, p.105.

devoção a uma causa, ser responsável para se por ao serviço desta causa e, enfim, ter o senso que denote a qualidade psicológica fundamental deste ser político.

Por isso, este artigo é obra de caráter introdutório, sustentada com pesquisa documental a respeito das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em pouco mais de meia centena de processos que versaram sobre perda de mandato. Neste trabalho são apresentados números das representações interpostas na Secretaria do Tribunal, datas, nomes dos políticos envolvidos, municípios e o contexto no qual estas cassações se inserem. Trata-se de uma pesquisa inicial a cerca de um assunto que ainda terá novos desdobramentos nos cenários regional e nacional.

O tema é um dos mais atuais no cerne do Direito Eleitoral brasileiro e traz uma nova leitura sobre a importância de o candidato ser fiel ao partido. A fidelidade e suas regras trouxeram novas feições ao relacionamento do político com sua agremiação de origem, com o eleitor e com a Justiça. Ao migrar para novas legendas, os políticos que infringiram os ditames estabelecidos pelo TSE, acreditaram que poderiam burlar a legislação.

Os operadores do Direito, representados pelos ministros que tomaram a decisão de impor regras bem definidas, e os juízes dos Regionais, provocaram com seus posicionamentos um cenário diferente, o que se ergue sob a égide da lei e não o das conveniências políticas, nos alpendres ensolarados do interior. Apenas picuinhas da política de varejo não são mais aceitas como motivos para se deixar uma legenda, como quem troca de roupa.

É rica a história dos partidos políticos no Brasil. Fenômeno internacional, essas agremiações organizacionais humanas são grupos de indivíduos que almejam o poder. Motta³ lembra que os partidos não desejam apenas a conquista, mas, notadamente, a manutenção do poder, o governo de um determinado estado ou nação. Essas organizações precisam de um mínimo de

³ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Introdução à história dos partidos políticos brasileiros**. 2 ed. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

ideologia, de um ideário comum, que faça a interface entre os diretórios municipais, regionais e o nacional e seus integrantes.

“Os partidos são produtos tanto de motivação ideológica quanto de ambição pelo poder, as duas coisas combinam e, na verdade, não são contraditórias”, vaticina Motta em sua obra “Introdução à História dos Partidos Políticos Brasileiros” (1999). Dá para deduzir do significado e da natureza dos partidos que é preferível que estes sejam fortes e atuantes na busca pela obtenção dos governos, do que uma sociedade totalitária, de um só discurso, uma só voz, um só ideal, do partido único.

Por isso, o estudo das implicações e conseqüências da infidelidade partidária no extrato do Rio Grande do Norte é necessário. A medida moralizadora trouxe novos conceitos, práticas e cuidados anteriormente, não existentes no cenário político do estado. Os partidos trazem em seu interior – como organismos de tecido social vivo como eles são – as mesmas idiosincrasias das sociedades humanas, seus conflitos, animosidades, conchavos, uniões e desavenças comuns à espécie dominante no planeta.

São casos de gente que deixou o partido apenas porque não acreditavam na verossimilhança das reprimendas da lei, outros porque eram perseguidos pelos líderes partidários, alguns por causa de apoios dados aos adversários de suas agremiações e muitos pelo simples fato de garantir não só legenda para a eleição mais próxima, como buscar sobrevivência política. No troca-troca partidário, não se percebe a defesa do bem comum e em vez do sentido do “partilhar”, do “dividir”, que enseja a palavra partido, nota-se a ação do subtrair, enfraquecendo agremiações para fortalecer governos municipais, em negociatas de ocasião.

A razão da escolha por abordar o tema proposto, enfocando o período correspondente ao primeiro semestre de 2008, é que esta delimitação temporal permite observar o cenário pré-eleições municipais de 5 de outubro. Aspecto que torna possível conferir a performance de cada vereador cassado, e envolvido nos processos apreciados pela Corte Eleitoral do RN, em relação ao próprio resultado das eleições.

Sendo assim, este artigo irá construir seu conteúdo por intermédio de pesquisa realizada nos processos referentes aos julgamentos e entrevistas sobre o assunto com profissionais do meio jurídico, que estudaram e lidaram de perto com o tema tratado.

2 PARTIDOS

Partido político nada mais é do que um grupo de pessoas que desejam conquistar o poder. E ao chegar ao domínio deste poder, conservá-lo. São produtos de motivação ideológica. Como organizações humanas não devem ser, rigorosamente ao pé da letra, reconhecidas como organizações-intérpretes dos anseios e clamores populares, por mais legítimas representantes das diversas parcelas da sociedade que possam se tornar.

São ou deveriam ser os intermediários da democracia indireta e representativa. Na teoria, são as instituições escolhidas pelo cidadão-eleitor para pugnam pelas causas que calam fundo no coração do povo, propondo leis em favor do desenvolvimento social de uma cidade, estado ou país. “São meios privilegiados (não o único) para a população se organizar e participar da política”, defende Motta (1999).

A herança cultural brasileira a respeito da vida partidária, da prática política e da coerência, demonstra que os partidos têm sido verdadeiros mecanismos de arranjos e conveniências. E isso vem de longe. No Império (1822-1889), não havia a idéia de formalização nem filiação oficial. Os partidos não tinham reconhecimento legal enquanto tais. “Luzias e Saquaremas”, como eram conhecidos os integrantes dos partidos liberal e conservador, eram membros de organizações de fato, não de direito. Faltavam comitês, sedes e escritórios.

Max Weber, sociólogo alemão, ao analisar a política partidária, observou que as lutas destas agremiações não são apenas lutas para consecução de

metas objetivas, mas, sobretudo, rivalidades para controlar a distribuição de empregos. Quanto ao exercício do poder, em qualquer lugar, os partidos e seus dirigentes se irritam muito mais com arranhões ao direito de distribuição de cargos do que com desvios de programas⁴. Indicar correligionários é indicativo de poder partidário e quando não se tem vez nem voz na tomada de decisões dentro de um partido, muitos preferem abandonar o barco. A empresa política dirigida por partidos não passa, em verdade, de uma empresa de interesses. Weber chamou atenção para inúmeros exemplos de pessoas ligadas a legendas, por estas serem fontes de sinecuras.

2.1 INFIDELIDADE

Conforme artigo de Pablo Pires Ferreira para a Revista Ciência Hoje, publicado em 15 de março de 2001 e disponibilizado no site da publicação, entre os anos de 1985 e 1998, no Brasil, cerca de 30% dos deputados federais mudaram de sigla ao longo da legislatura. E como a política brasileira tem o traço da contradição, o fenômeno, pouco comum em qualquer democracia, é recente no Brasil. No intervalo entre 1946 e 1964, não houve muitos casos de mudança de partido.

A citada pesquisa integra a tese de doutorado de Carlos Ranulfo Félix de Melo, cientista político da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Os dados obtidos denotam que a prática da mudança de sigla partidária não deixa de ser uma busca por sobrevivência política, conveniência e manutenção ou ganho de poder⁵. Em 2001, já havia um clima para dar um basta à farra da

⁴ WEBER, Max. **Ciência e Política: Duas Vocações**. 14 ed. São Paulo: Cultrix. 2007, p.68

⁵ <http://cienciahoje.uol.com.br/controlPanel/materia/view/2281>: "O chamado 'baixo 'clero' procede desse modo para ampliar seu poder no estado de origem, adquirir cargos e recursos ou simplesmente prolongar a carreira, pois no Brasil, a renovação da câmara chega a ser de 40%, contra uma média de 5% dos Estados Unidos." Em segundo lugar, a infidelidade interessa aos líderes dos partidos, pois permite que aumentem suas bancadas e, portanto, seu poder. "A tendência é que o partido em voga cresça", constata Ranulfo. Artigo de Pablo Pires Ferreira para Ciência Hoje/RJ, 15/03/2001.

infidelidade partidária no país, pois se discutia no Congresso Nacional um projeto de lei para proibi-la.

A constatação do cientista político, exposta no início da década, é mais um dado a somar-se a outros colhidos neste trabalho e que o sustentam. A troca de legenda, segundo Melo, reflete uma alteração no comportamento do eleito: um político com perfil de 'esquerdista' que se transfere para uma agremiação de 'direita', desgasta a significação do partido e enfraquece a representação política.

2.2 PRIMEIRA PERDA DE MANDATO NO BRASIL

Em resposta à Consulta (CTA) 1398 do Partido da Frente Liberal (PFL), antes da mudança para Democratas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu por maioria de 6 votos a 1, em 29 de março de 2007, que os mandatos obtidos nas urnas, pelo sistema proporcional, pertencem aos partidos políticos ou às coligações. O posicionamento do TSE resultou na edição da Resolução 22.526/2007.

Somente uma motivação plausível pelo candidato, para deixar o partido, poderia ser analisada sob o crivo do contraditório, pela Justiça Eleitoral. A medida atingiu em cheio – como um torpedo na casa de máquinas de um navio – deputados federais, estaduais, distritais e vereadores. O então ministro Gilmar Mendes, atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), defendia que o abandono da legenda deve ser punido com a perda do mandato: “Embora haja participação especial do candidato na obtenção de votos com o objetivo de posicionar-se na lista dos eleitos, tem-se que a eleição proporcional se realiza em razão de votação atribuída à legenda”⁶.

⁶ Declaração do ministro reproduzida no livro **Fidelidade Partidária e Perda de Mandato no Brasil: temas complexos**, de Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira e Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Editora Premier – 2008.

Registro deste momento histórico para a justiça e a política nacionais demonstra que Osdival Gomes da Costa, vereador de Guarapuava (PR), foi o primeiro parlamentar a perder o mandato pela regra de fidelidade imposta pelo TSE, em 13 de abril de 2007, sexta-feira treze para o político, mas dia de sorte para a moralidade política do Brasil. Ocorreu por intermédio do ato administrativo número 05/2007, assinado pelo presidente da Câmara de Vereadores daquele município paranaense, Admir Strechar, em auxílio ao requerimento da executiva municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Tendo como relator o ministro Cezar Peluso, a Resolução que foi o divisor de águas na história da fidelidade partidária no país, a 22.610/2007 do TSE, foi publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2007. Observava os ditames contidos nos julgamentos do STF sobre os Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604. O texto trazia a nítida missão de regular, oferecendo, pela primeira vez, dispositivo legal concreto para disciplinamento da fidelidade partidária no Brasil, abrindo espaço para a possibilidade de saída do partido, desde que eivada de justa causa.

“A Resolução consolida a idéia de que o partido é importante, impedindo a ação de legendas de aluguel ou de oligarquias e impede, por outro lado, que siglas com posturas antidemocráticas discriminem candidatos, tornando a vida partidária insuportável”⁷, raciocina o procurador regional eleitoral do RN, Fábio Nesi Venzon. Esta metade final do depoimento do procurador é ressaltada na previsão contida em texto claro da Resolução 22.610/2007 do TSE, logo no § 1º do artigo inicial, quando estão previstas as hipóteses para a existência de justa causa:

- I) Incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

⁷ Depoimento do Procurador Regional Eleitoral do RN, Fábio Nesi Venzon, concedido a este autor em 22/10/2008.

A medida jurídica concreta da Justiça Eleitoral Brasileira, editada em 25 de outubro de 2007, entrou em vigor na data de sua publicação, 30 de outubro, ressaltando no artigo 13, “aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quando a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 de outubro corrente, quando aos eleitos pelo sistema majoritário”. Cabe salientar, que se o mandato for municipal ou estadual, a competência para analisar os casos de infidelidade é dos Tribunais Regionais Eleitorais; se o mandato for federal, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral.

Segundo o juiz do TRE/RN, Fernando Pimenta, Kelsen escreveu que não existe democracia sem partidos políticos e este é um princípio aceito por todos os regimes democráticos ocidentais:

Não há na Constituição Federal, dispositivo que puna a infidelidade partidária, mas a Carta Magna estabelece normas sobre a fidelidade partidária no art. 17, porém não existe norma explícita que puna com a cassação de mandato. Contudo, para proclamar que o mandato é do partido, o TSE interpretou dispositivos constitucionais.⁸

3 REFLEXOS DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NO RN DURANTE O 1º SEMESTRE DE 2008

Entre 29 de janeiro e 3 de junho de 2008, 15 vereadores tiveram decretada a perda de mandato eletivo em julgamentos realizados pela Corte Eleitoral do Rio Grande do Norte. Neste período de 127 dias, a média é de uma cassação de cargos de parlamentares municipais a cada 8,46 dias. E se tomarmos como base a realização de sessões ordinárias às terças e quintas-

⁸ Depoimento do Dr. Fernando Pimenta concedido em 21/10/2008 ao autor deste artigo.

feiras somadas às extraordinárias, a proporção alcançada é de uma decretação deste tipo em 2,13 reuniões regimentais do Pleno.

Foram 54 processos que envolveram a possibilidade de cassação de mandatos outorgados pelo povo no ano de 2004, seja decretação, declaração, perda, existência de justa causa ou ainda vacância da cadeira de vereador. A cada uma das 32 sessões realizadas pela Corte Eleitoral potiguar nesses pouco mais de quatro meses, foi apreciado 1,68 processo sobre o assunto. Para 3,6 peças jurídicas referentes à infidelidade partidária ocorreu uma perda de mandato.

Muitas dessas cassações, de acordo com o procurador regional eleitoral Fábio Nesi Venzon, ocorreram porque desde 27 de março de 2007, as pessoas que se desfiliaram teriam de responder pelos seus atos. “Muita gente não acreditava que a Resolução seria aplicada”, recorda o representante do Ministério Público Federal no Plenário do TRE do Rio Grande do Norte. Venzon assumiu o cargo em 28 de fevereiro de 2008, em substituição ao procurador Edilson Alves de França. “Os políticos não conheciam as regras do jogo”, destaca o procurador. “A opção pela migração injustificada de uma legenda para outra vai diminuir muito”, aponta. O que pode ocorrer com maior frequência, segundo ele, é o crescimento de pedidos de Declaração de Existência de Justa Causa, pelos quais o Tribunal Regional Eleitoral deva se pronunciar. “Os detentores de mandato tenderão a agir, previamente, e, somente obtendo a permissão do Tribunal, decidirão por deixar a agremiação partidária de origem. Ninguém vai se arriscar”, vislumbra.

Doze municípios, sobretudo a composição de suas câmaras de vereadores, sofreram o impacto da entrada em vigor da Resolução 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a partir de 30 de outubro de 2007. São José de Mipibu (3), Canguaretama (2), Japi (1), Alexandria (1), Tenente Laurentino Cruz (1), Bento Fernandes (1), Rio do Fogo (1), Tibau do Sul (1), Ruy Barbosa (1), Campo Redondo (1), Jardim do Seridó (1) e São Bento do Norte (1) são os cenários potiguares da cassação de detentores de mandato e posse dos suplentes que se mantiveram fiéis às suas hostes partidárias.

Maio foi o mês com o maior número de cassações, tendo cinco decretações de perda de mandato, envolvendo vereadores de Rio do Fogo, Tibau do Sul, Ruy Barbosa, Campo Redondo e Jardim do Seridó. O município de São José de Mipibu registra três perdas de cargos eletivos decididas pela Corte Eleitoral do Rio Grande do Norte. Em junho, houve apenas uma.

3.1 PRIMEIRAS CASSAÇÕES POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NO RN

O primeiro julgamento no TRE/RN ocorreu em 29 de janeiro de 2008 e tratou da apreciação da Representação 2695/2007. A procedência era da 11ª Zona Eleitoral (Canguaretama) e tinha como assunto a Declaração de Perda de Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária. O representante era o Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional (PMN) daquele município do litoral sul do Rio Grande do Norte. Os representados eram os edis Antônio Freire de Oliveira e Maria do Rosário Soares Silva de Maria, além do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que acolheu em suas fileiras os dois políticos acusados de infidelidade.

Logo no início da análise do feito jurídico, o relator, juiz Fernando Pimenta, resumiu em seu relatório, a burla à legislação eleitoral:

No dia 05 de setembro de 2007, ou seja, após a orientação firmada pelo TSE para perda de mandato por infidelidade partidária, os representados resolveram se desligar da Agremiação Representante, embora sempre tivessem exercidos plenamente suas atribuições junto ao Legislativo local, sem qualquer retaliação pessoal por posições de ordem administrativa ou mesmo política.

O PMN destacou o fato de os dois parlamentares resolverem deixar o partido sem qualquer justificativa legal, “apenas por conveniências pessoais junto à atual administração municipal”.

Contra Antônio Freire e Maria do Rosário, pesou a informação que eles declararam “motivo particular” para a desfiliação. Às fls. 80 do processo, constam que a desfiliação no Cartório Eleitoral de Canguaretama ocorreu sob requerimento dos citados vereadores. Em resposta às assertivas do representante, os recorridos alegaram em defesa de seu ato, justificativa que se tornou recorrente na maioria dos julgamentos que vieram a seguir. A tônica das contestações é a de que os infiéis seriam alvo de desrespeito, desconsideração e humilhação por parte de suas direções partidárias.

Entre 2003 e 2005, os vereadores estiveram no comando da agremiação em Canguaretama, até serem surpreendidos com a nomeação de nova comissão provisória liderada pelo grupo político adversário. Argumentaram ser alvos de chacotas e insinuações depreciativas às suas imagens perante os munícipes. Reclamaram que o procedimento de substituição não contou com comunicação prévia aos principais interessados.

Suscitaram preliminar de ilegitimidade da parte autora da Representação, pois no entender dos dois políticos, somente os diretórios nacional ou o estadual do PMN poderiam ingressar com tal representação na Justiça Eleitoral. Ao enfrentar a questão, o relator Fernando Pimenta lembrou que a tese da ilegitimidade ativa dos diretórios municipais apóia-se na dicção do art. 11 da lei 9.096/95, segundo a qual os órgãos partidários municipais representam o partido perante o juiz eleitoral, enquanto a representação junto aos Tribunais Regionais Eleitorais cabe aos órgãos nacionais e estaduais.

Mas ao deferir liminar no Mandado de Segurança nº 3677, em dezembro de 2007, o ministro Carlos Ayres Britto, atual presidente do TSE, recordou Pimenta, determinou que o TRE de Goiás desse prosseguimento ao processo de perda de mandato, interposto pela Comissão Provisória do Democratas (DEM), de Hidrolina - GO, contra vereador eleito pelo PFL (antiga denominação do DEM). No entendimento do ministro, se o diretório municipal deve zelar e vigiar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando

qualquer forma de abuso, não há como se recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores.

A preliminar levantada foi rejeitada pela Corte Eleitoral, a partir do entendimento do relator.

Antônio Freire e Maria do Rosário ainda apelaram para a utilização de outra preliminar, tentando atacar a constitucionalidade da Resolução 22.610, editada justamente para dar efetividade às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), emanadas das apreciações dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604. Conforme o art. 23 do Código Eleitoral Brasileiro, Inciso XVIII, compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral “tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral”.

Mas, apesar de votar em consonância com o parecer oral do Ministério Público Eleitoral neste julgamento inicial dos processos de infidelidade partidária no Rio Grande do Norte, o relator e doutrinador da matéria, Fernando Pimenta, observa que a Carta Magna vigente no país não previu, em nenhum artigo, a perda de mandato eletivo em decorrência da prática de infidelidade, deixando para os partidos a faculdade de estabelecer nos seus estatutos, normas sobre punições porventura aplicáveis aos trãnsfugas⁹. O artigo 55 da Constituição da República cita apenas hipóteses de perda de mandato de parlamentares federais sem qualquer menção a vereadores. E nenhuma destas possibilidades lida com a troca de partido.

Pimenta analisa que a constitucionalidade da Resolução 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral não é uma questão superada. Permanecem focos de discussões minoritárias na própria Justiça Eleitoral. “O TSE já decidiu várias vezes, excerto que por maioria de votos, que a Resolução é constitucional”. O caminho natural, segundo o jurista, é que o texto da regulamentação da Colenda Corte Superior Eleitoral seja o alicerce para a elaboração de uma lei a definir a questão. “De um modo geral, a regra instituída pelo Tribunal foi

⁹ PIMENTA, Fernando Gurgel. **Guia prático da fidelidade partidária à luz da resolução TSE 22.610/07**. 1 ed. J H Mizuno: São Paulo. 2008, p. 42.

amplamente aceita e acolhida pela população e a classe política, não houve contestação”.

No mérito contido no primeiro julgamento de caso concreto de infidelidade partidária no Rio Grande do Norte, superadas as preliminares de ilegitimidade ativa e a prejudicial de inconstitucionalidade, o relator ressaltou que a desfiliação partidária está suficientemente provada pelos documentos de fls. 77, 78 e 80. Certidão do cartório eleitoral da 11ª Zona Eleitoral registra a data da desfiliação em 5 de setembro de 2007. Não há embasamento para declaração de justa causa, tampouco de incorporação ou fusão de partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou, ainda, criação de novo partido. Antônio Freire de Oliveira e Maria do Rosário Soares Silva de Maria sequer comprovaram ser vítimas de grave discriminação pessoal. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência no dia 18 de janeiro de 2008, não contribuíram para solidificar a tese desenhada pelos políticos infiéis. Para o relator, “se saíram do PMN porque o partido deixou de apoiar o prefeito do município, assim agiram porque resolveram ser fiéis ao prefeito, não ao partido”.

De nada valeu o argumento de que foram excluídos da direção partidária em abril de 2005. A justificativa para a debandada da agremiação não foi aceita, porque eles esperaram quase dois anos e meio para deixar o PMN de Canguaretama. Sobre a ótica de efeito prático, se tivessem se desfiliado imediatamente após a exclusão, teriam sido beneficiados pelo marco divisor para a vigência da Resolução 22.610/TSE, que conta para análise e julgamento da infidelidade nas desfiliações partidárias o prazo a partir de 27 de março de 2007. “As desfiliações e conseqüentes filiações a outra agremiação partidária não se harmonizam com nenhuma das hipóteses de justa causa do art. 1º, § 1º, da Resolução 22.610/TSE”, arrematou o juiz Fernando Pimenta ao julgar procedente o pedido do PMN e ver seu entendimento prevalecer por cinco votos a um no Tribunal Regional Eleitoral – RN. Como determina a legislação, o Tribunal deu prazo de dez dias, a contar da publicação do acórdão, para que a Câmara de Vereadores de Canguaretama procedesse à posse dos suplentes Marília Gomes de Carvalho e José Maria Florêncio da Costa.

O caso mereceu registro na mídia nacional¹⁰. O único voto divergente no processo de infidelidade partidária em Canguaretama foi proferido pelo desembargador Rafael Godeiro. “É uma traição aos políticos que foram eleitos legitimamente sob uma cultura já cristalizada da infidelidade. Essa resolução deveria ser aplicada para os mandatos futuros”, grifou o periódico Diário de Natal, na página 3 de sua edição da quarta-feira, 30 de janeiro de 2008, na matéria intitulada “DECISÃO: TRE cassa vereadores que mudaram de partido”. O jornal não assinou a autoria do texto.

A decisão foi publicada no DJ – Diário de Justiça, em 5 de abril de 2008, página 02.

Após o primeiro caso de cassação, os outros processos seguiram com argumentos semelhantes, a exceção daqueles em que o representado conseguiu demonstrar ocorrência de uma das causas justificadores da saída do partido, contidas na Resolução do TSE, conforme mencionamos anteriormente.

Abaixo, quadro demonstrativo dos julgamentos de processos por infidelidade partidária, ocorridos entre 29 de janeiro a 3 de junho, no TRE/RN.

Quadro dos processos de cassação por infidelidade partidária

Total de sessões realizadas pelo TRE/RN	32
Quantidade de processos julgados ¹¹	54
Perdas de Mandato decretadas pela Corte	15

¹⁰ g1.globo.com/Noticias/Politica, 29 de janeiro de 2008, 19h15: "Esta era uma decisão esperada e foi tomada pelo Tribunal em benefício da moralidade tão esperada pela população", afirmou o procurador regional do Ministério Público Eleitoral, Edilson Alves de França. "Eles preferiram ser fiéis ao prefeito (Edmilson Faustino dos Santos, do PDT) do que ao partido que os elegeu", sustentou o advogado do PMN, André Augusto de Castro. Em 2005, o partido foi para a oposição e a dupla continuou ao lado do prefeito.

¹¹ Decretação da Perda de Mandato Eletivo (43), Declaração de Existência de Justa Causa (4), Declaração de Perda de Cargo Eletivo (3), Declaratória de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária (2), Declaração de Vacância da Cadeira de Vereador (1) e Perda de Cargo Eletivo (1).

3.3 DESEMPENHO DOS VEREADORES CASSADOS NAS ELEIÇÕES

Nas eleições municipais de 5 de outubro de 2008, dos 15 vereadores que tiveram a decretação da perda de mandato eletivo pelo TRE/RN, sete conseguiram retornar aos cargos de vereador pela votação popular. O perfil deste político que superou a cassação por infidelidade para alguns meses depois voltar aos cargos dos quais foram afastados, é alguém com 38,4 anos de idade; ensino médio completo, com ocupação profissional não muito bem definida (categoria outros), inserido em um espectro político de direita e que obteve 5,48% dos votos válidos em seu município.

“Estes vereadores não foram condenados por crimes, improbidade administrativa ou malversação de recursos públicos, práticas muito mais graves”, comenta Venzon. A realidade que começa a mudar no interior do Estado, ainda é de partidos fracos, o que faz com que os votantes priorizem o candidato ao partido. Outro aspecto da norma editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 30 de outubro, é que esta surgiu praticamente no final de uma legislatura. Se eles puderam se candidatar poucos meses depois da cassação é porque, explica o procurador regional eleitoral, no ordenamento jurídico brasileiro não havia sanção contra os infiéis, que os punisse com a inelegibilidade. Ele enfatiza a necessidade de edição de uma lei complementar que regulamente a questão, caminho convergente ao pensamento do juiz Fernando Pimenta.

Oito políticos não voltaram à edilidade. Foram rejeitados pelas urnas, impedidos pela Justiça Eleitoral de participar do pleito por questões de registro de candidatura ou simplesmente decidiram não disputar o pleito. Entre aqueles que foram derrotados na votação popular, os traços são de uma pessoa de 48,6 anos de idade, ensino médio completo, agricultor, situada na esquerda e que recebeu 3,39% dos votos válidos em sua cidade.

Vinte por cento dos políticos cassados não concorrem nas eleições municipais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exercício da política como missão parlamentar deve ser feito com respeito à construção de uma história, considerando o desempenho no passado, o zelo com a postura do presente e o olhar concentrado na responsabilidade com o futuro. O detentor de mandato deve ter causas a defender. Não se pode navegar conforme as marés dos conchavos, acordos espúrios e objetivos pessoais.

Destaca Max Weber que a política deve ser feita com responsabilidade e convicção. Porém, nem sempre estes tipos de ética são conciliáveis. Ao que tudo indica e este estudo aponta nesta direção, os políticos, não somente os do Rio Grande do Norte como os de outros estados e países, continuam a mover-se pela diretriz da sobrevivência, aquela que justifica os fins pelo uso dos meios utilizados para se alcançar somente objetivos e metas personalistas.

Quinze vereadores foram cassados no Rio Grande do Norte por falta de eticidade. Não apenas com seus partidos. Faltou conduta ética também para com os munícipes, o povo que os elegeu acreditando nos seus ideais, projetos e promessas. Tentaram alegar perseguição política, discriminação partidária, alijamento das decisões, insegurança quanto à garantia de legenda para candidaturas à reeleição.

Os que se livraram da perda de mandato, conseguiram justificar suas desfiliações com provas de humilhação, criação de novos partidos e comprovação de ocorrência de justa causa. Antes do início dos julgamentos, havia quem acreditasse que as cassações chegariam a 90% dos casos. Perdas de prazos, falhas processuais e sólidas argumentações conseguiram diminuir este índice, nos primeiros seis meses de 2008, em 30% dos processos apreciados pelos juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Os parlamentares cassados justificam que a sobrevivência política é a mola propulsora e razão para a migração de uma sigla para outra. Por mais que os partidos no país ainda careçam de solidez ideológica e prática coerente com os preceitos expostos em seus programas, não pode ser aceito pela ótica

da ética, o descompromisso com os cidadãos que elegeram seus candidatos, acreditando em suas palavras. Deixar um partido sem justa causa é quebrar um contrato, um código de honra e a própria vontade do eleitor que elegeu seu representante para ser governo ou oposição, para defender causas e criar boas leis.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua. **Fidelidade partidária & perda de mandato no Brasil: temas complexos**. 1 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

FERREIRA, Pablo Pires. Artigo: **Causas da infidelidade partidária no Brasil - Pesquisador atribui inconstância a busca de sobrevivência política e interesse de líderes** – Ciência Hoje/RJ – 15 de março de 2001 - <http://cienciahoje.uol.com.br/controlPanel/materia/view/2281>

MELO, Carlos Ranulfo Félix de. **“Retirando as cadeiras do lugar : migração partidária na Câmara dos Deputados (1985/1998)”**, Tese de Doutorado em Sociologia e Política, realizada entre 1994 – 1999, na Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil. Ano de Obtenção : 1999.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Introdução à história dos partidos políticos brasileiros**. 2 Ed. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

PIMENTA, Fernando Gurgel. **Guia Prático da fidelidade partidária à luz da resolução TSE 22.610/07** - Doutrina, Jurisprudência e Prática. São Paulo: JH Mizuno. 2008.

WEBER, Max. **Ciência e Política: duas Vocações**. 14 ed. São Paulo: Cultrix. 2007.